

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 94, publicada no D.O.U. de 7/2/2018, Seção 1, Pág. 18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda. – EPP		UF: PB
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Medicina Nova Esperança, com sede no município de João Pessoa, estado da Paraíba.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201417990		
PARECER CNE/CES Nº: 593/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdade de Medicina Nova Esperança (Famene), código e-MEC nº 1.995, situada à Avenida Frei Galvão, nº 12, no bairro Gramame, município de João Pessoa, estado da Paraíba, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.949.141/0001-80, com sede no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.057, de 9/7/2004, publicada no Diário Oficial da União em 12/7/2004. A Instituição de Ensino Superior (IES) possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) e Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco), ano de referência 2017.

Segundo o parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), foram consultadas, em 17/4/2017, as seguintes certidões negativas em nome da mantenedora: Certidão Negativa de Débitos Fiscais Estadual, Certidão Negativa de Débitos Fiscais Municipal, Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Certidão de Regularidade com a Seguridade Social (INSS) e Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

No Sistema e-MEC não constam outras IES em nome da mantenedora e não há ocorrências em nome da instituição. Atualmente, o sistema registra que IES oferece apenas o curso de graduação em Medicina.

O processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora. A SERES concluiu pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual, estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Após a análise documental, o processo de recredenciamento foi submetido à avaliação *in loco* pela comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 26 a 30/3/2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica, na modalidade presencial. A

comissão apresentou o relatório de avaliação nº 121.285, que atribuiu Conceito Final igual a 5 (cinco) à instituição.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	4,6
2 - Desenvolvimento Institucional	4,2
3 - Políticas Acadêmicas	4,6
4 - Políticas de Gestão	4,6
5 - Infraestrutura Física	4,9
Conceito Institucional	5

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 121.285

Considerando que os eixos constantes do sobredito relatório de avaliação compreendem as 10 (dez) dimensões previstas na Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, e que os indicadores que os compõem se relacionam, a SERES, em seu parecer final, registrou a seguinte equivalência:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	5
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	5
4. A comunicação com a sociedade.	5
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	5
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	5
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	5
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	5
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	5
Conceito Institucional	5

Fonte: SERES/e-MEC

Todos os requisitos legais foram considerados atendidos.

O relatório não foi impugnado pela IES nem pela SERES.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, apresentam a análise técnica da Secretaria acerca do processo de credenciamento da Faculdade de Medicina Nova Esperança:

Em 05/03/2015 o processo foi baixado em diligência, a fim de que a IES prestasse informações a respeito das providências tomadas para a solução do não atendimento a:

Descrever os procedimentos para substituição eventual de Professores do quadro.

Não foram apresentadas as informações básicas relativas à biblioteca, conforme orientação fornecida no sistema, sobretudo: acervo com total de títulos e de

exemplares e os periódicos previstos, a política de expansão e atualização do acervo, informatização da consulta ao acervo, horários de funcionamento, nome e matrícula do bibliotecário.

Solicitamos que sejam encaminhadas informações sobre: Laboratórios, Sala de Aulas, Sala de Apoio Pedagógico, Sala de Apoio Administrativo e demais dependências, que não estão discriminadas no processo.

Apresentada a Certidão de Regularidade Relativa à Seguridade Social - INSS atualizada e em nome da mantenedora (CNPJ da Matriz)? (art. 15 Decreto 5.773/2006).

Inserir no Regimento a publicação do Manual do Aluno, conforme disposto no art. 47, § 1º da LDB.

O Regimento não contempla a possibilidade de concessão de transferência a alunos regulares, considerando que esta não poderá ser negada, quer seja em virtude de inadimplência, quer seja em virtude de processo disciplinar em trâmite ou ainda em função de o aluno estar freqüentando o primeiro ou o último período de curso, em conformidade com a Lei nº 9.870/99 e o Parecer CNE/CES nº 365/2003 (Parecer CNE/CES nº 282/2002).

Em 01/04/2015 a IES respondeu à diligência e anexou ao sistema os documentos comprobatórios.

Os cursos da IES têm obtido resultados satisfatórios.

A IES possui IGC 3

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento do FACULDADE DE MEDICINA NOVA ESPERANÇA.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento do FACULDADE DE MEDICINA NOVA ESPERANÇA terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§6º, Art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006).

(...) Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE DE MEDICINA NOVA ESPERANÇA, situada à Av. Frei Galvão 12, Gramame - João Pessoa/PB, mantida pela ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

2. Considerações do Relator

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a SERES manifestou-se favorável ao recredenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Em vista do exposto, bem como o fato do presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações solicitadas nas diligências, opino favoravelmente ao recredenciamento da instituição e incorporo a este parecer o relatório da comissão de avaliação do Inep e da SERES.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Medicina Nova Esperança, com sede à Avenida Frei Galvão, nº 12, no bairro Gramame, município de João Pessoa, estado da Paraíba, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda. – EPP, com sede no município de João Pessoa, estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente